



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13886.001271/2008-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.459 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente FERNANDO NOGUEIRA FARAH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS. GLOSAS. RECIBOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS.

Em homenagem ao princípio da verdade material, os recibos firmados por profissionais médicos, quando se coadunam com a verossimilhança das alegações e com todo o conjunto probatório, podem afastar as glosas efetuadas, a critério, todavia, da Administração Fiscal, que atua, nesse sentido, no âmbito da discricionariedade.

CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

As disposições previstas no Código Civil se prestam a regular as relações privadas e, embora possam ser mencionadas a título exemplificativo, tanto pelo contribuinte quanto pela Administração Fiscal, não podem ser aplicadas aos processos administrativo-fiscais, à mercê da legislação tributária, conforme determina o princípio da especialidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-000.459 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13886.001271/2008-71

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Notificação de lançamento às fls. 5-7, onde, em face do contribuinte acima identificado, foi apurado crédito tributário no valor global de R\$ 15.599,39, pela conduta de deduzir, indevidamente, despesas médicas, na declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2003.

Impugnação apresentada às fls. 2-4, onde o contribuinte, pessoalmente, aduziu, em síntese, que sofreu violação à ampla defesa, uma vez que o lançamento foi levado a efeito antes da conclusão do termo de intimação fiscal número 2004/6082638993701076 (fl. 8). Anexou, no mais, documentos às fls. 8-17.

Doravante, o acórdão de primeira instância, prolatado às fls. 45-50, julgou, por unanimidade, improcedente a peça de bloqueio, mantendo, assim, a higidez do crédito tributário lançado.

Irresignado, interpôs, então, o competente recurso voluntário (fls. 56-58), também pessoalmente, oportunidade em que arguiu, em suma, que as despesas médicas estão comprovadas pelos recibos médicos já juntados aos autos, requerendo, por derradeiro, a desconstituição do lançamento.

Por fim, autos encaminhados a esta egrégia Seção de Julgamento (fl. 61), para formação da decisão colegiada, com as homenagens e cautelas de estilo.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Conheço do recurso interposto, eis que o contribuinte, regularmente cientificado da decisão de piso em 14/7/2010 (fl. 53), formalizou seu inconformismo em 11/8/2010 (fl. 61), sendo, portanto, tempestivo.

Sem preliminares a serem decididas.

No mérito, a pretensão não merece ser provida.

Não é possível acolher, como prova apta e idônea, os recibos firmados pela fisioterapeuta Fatima Rubem de Macedo (fls. 30-33) e pela dentista Viviane Zerbetto (fls. 34-36), porque estão desacompanhados de outros elementos de prova, como declarações e exames, ou, ainda, transferências de valores, saques e espelhos de cheque, que poderiam dar verossimilhança às deduções levadas à tributação.

Pontuo que, sequer, tais recibos informam o endereço dos consultórios desses profissionais, como determina o art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/1999.

Portanto, à luz do art. 29 do Decreto 70.235/1972, considero que o conjunto probatório dos autos não autoriza afastar os valores glosados, que, dessa maneira, devem se manter, íntegros.

Cumpra destacar, por fim, que o art. 320 do Código Civil, mencionado pelo contribuinte em seu recurso, é dispositivo que, embora possa ser citado a título exemplificativo, não se aplica ao caso concreto, tendo em vista que, conforme determina o princípio da especialidade (agasalhado pelo Direito brasileiro pelo art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), a legislação tributária, sobre imposto de renda, deve incidir à espécie.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)